

**AO(À) ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) E À COMISSÃO DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ/MG**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 007/2026
Processo Administrativo nº. 6100/2025**

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021, e item 10.2 e seguintes do Edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **PRN LOCACAO E GESTAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.**, ora Recorrida, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A Lei 14.133/21, dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias na seguinte forma:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)



b) julgamento das propostas;

No mesmo sentido, dispõe o edital:

10.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata da habilitação ou inabilitação.

Sendo assim, manifestada a intenção de recorrer nos termos previstos no edital, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

II - DA SINOPSE DO PREGÃO

A **Recorrente VMI Tecnologias Ltda.** é empresa especializada na fabricação de equipamentos médicos de alta tecnologia **há mais de 40 (quarenta) anos**, com ampla atuação no mercado médico-hospitalar, oferecendo soluções tecnológicas para a área da saúde, tais como **raios X fixos e móveis, mamógrafos, arcos cirúrgicos, tomógrafos, aceleradores lineares e aparelhos de ressonância magnética**, bem como serviços de manutenção e reparo desses equipamentos em todo o território nacional.

Nesse contexto, interessou-se em participar do **Pregão Eletrônico nº 007/2026** pelo critério do **Menor Preço por Item** para a Contratação de empresa para prestar serviço de locação de 01 (um) aparelho de raio x fixo digital para a Unidade de Pronto Atendimento - UPA Padre Lázaro Pereira Crispim com instalação e manutenção preventiva e corretiva, de natureza comum, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A sessão pública foi regularmente instaurada na data e no horário previstos no instrumento convocatório e, após o regular processamento do certame, a proposta apresentada pela **empresa Recorrida foi declarada vencedora do Item 1 - Locação de Aparelho de Raio X Fixo Digital**.

Diante dessa decisão, a Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, por entender que o ato que declarou vencedora a **empresa PRN** não encontra respaldo nas exigências editalícias, conforme será devidamente demonstrado.



III - DAS RAZÕES RECURSAIS

III.1 - Da Insuficiência da Proposta Técnica por Reprodução Genérica do Edital e Ausência de Individualização da Configuração Real do Equipamento Ofertado

Conforme análise da proposta apresentada pela empresa PRN verifica-se que o conteúdo técnico descrito se limita à **reprodução literal e integral das especificações constantes no edital**, sem a devida correlação com as características técnicas reais do equipamento efetivamente ofertado.

Observa-se que a descrição do equipamento é genérica, com termos como “ou maior”, “deve possuir”, “a partir de” e coincide integralmente com o descritivo do edital, sem detalhamento técnico dos componentes que compõem o sistema ofertado.

PROPOSTA						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CÓD CEP	UN MEDIDA	QTD	VALOR UNT	VALOR TOTAL
01	Locação de aparelho de raio x fixo digital (fabricado à partir de 2022) instalado, com manutenção preventiva e corretiva. Descrição mínima necessária do equipamento: Gerador microprocessado de alta frequência. Potência de gerador entre 52 kw e 65 kW . Tensão variável que atenda a faixa de 40 kV 150 kV ou maior . Corrente elétrica variável na faixa mínima de 20ma a 630 mA, tempo de exposição mínimo e 1ms a 5s (conforme rdc 611/2022. Deve possuir no mínimo de 200 técnicas radiológicas programadas. Deve possuir tubo de raios-x com indicador de foco	44531 096-17-0152	SV - ANUAL	01	R\$ 16.939,16	R\$ 203.269,92


Fonte: Proposta Comercial PRN, página 1

Tal prática inviabiliza a verificação de conformidade técnica, uma vez que o modelo indicado: **LOTUS, HF630M, registro da Anvisa: 80123860005**, não representa uma configuração única e fechada de equipamento, mas sim uma linha modular com diversas possibilidades de composição.



De acordo com o manual homologado junto a Anvisa, o sistema HF630M pode ser configurado com diferentes subconjuntos (gerador, mesa, coluna, detector, software, entre outros), incluindo inclusive versões analógicas ou digitais (DR), com múltiplas opções de detectores e acessórios.

Como pode ser observado no manual disponibilizado pela PRN neste certame:



MANUAL DO USUÁRIO FAMÍLIA HF

DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

Mecânica tipo MP

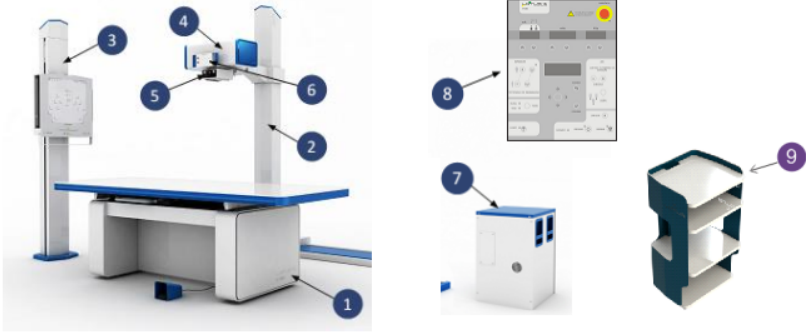


Fig. 19 - Vista ilustrativa das partes do Conjunto de Raios X – mecânica MP (A composição de cores pode variar)

POSIÇÃO	DESCRIÇÃO
1	Mesa de Exames MP086/
2	Estativa Porta-Tubo MP087/MP094
3	Estativa Bucky Mural MP088/MP096/MP097
4	Conjunto Emissor
5	Colimador
6	Comando de Freios Estativa Porta Tubo
7	Gerador Alta Frequência HF500M/ HF630M /HF800M/ HF500M DR /HF630M DR /HF800M DR Digital (opcional embaixo da mesa)
8	Painel de Comando (somente nos modelos analógicos)
9	Rack para equipamentos digitais (somente na versão digital)

TABELA 08 - Descrição dos Módulos da Figura 19.

53

Fonte: Manual do usuário Família HF Lótus, página 53



Mecânica tipo LT



Fig. 198– Vista ilustrativa das partes do Conjunto de Raios X - mecânica LT - (A composição de cores pode ser variar)

POSIÇÃO	DESCRIÇÃO
1	Mesa de Exames LT37-917
2	Estativa Porta-Tubo LT37-906
3	Estativa Bucky Mural LT37-912
4	Tubo Emissor
5	Colimador
6	Comando de Freios Estativa Porta Tubo
7	Gerador de Raios-X (embaixo da mesa) HF500M/ HF630M /HF800M/ HF500M DR / HF630M DR /HF800M DR Digital
8	Painel de Comando (somente nos modelos analógicos)
9	Rack para equipamentos digitais (somente na versão digital)

Descrição dos módulos da figura 19b

54

Fonte: Manual do usuário Família HF Lótus, página 54

Desta forma, a simples indicação do modelo HF630M não define claramente o produto ofertado, sendo imprescindível a especificação detalhada de todos os componentes e suas configurações para validação técnica.

Em licitações públicas, não basta a mera reprodução do descritivo editalício sem comprovação objetiva da configuração real do produto ofertado, sob pena de



inviabilizar o julgamento objetivo e impedir a verificação da aderência material da proposta ao objeto licitado.

Diante disso, resta evidenciado que a proposta apresentada não contém os elementos mínimos necessários à sua adequada identificação e validação técnica, configurando vício material que impede o julgamento objetivo e impõe, por consequência, sua desclassificação, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

III.2 - Do Não Atendimento à Exigência de Sistema Digital Integrado, Oferta de Equipamento Analógico em Configuração Adaptada (RETROFIT)

A proposta apresentada pela PRN não atende a requisito técnico essencial previsto no edital, qual seja, o fornecimento de equipamento de radiologia **digital integrado de fábrica**, conforme se demonstrará de forma objetiva.

De acordo com a documentação técnica oficial do fabricante o modelo **HF630M** possui natureza originalmente **analógica**, não contemplando, em sua concepção estrutural, detector digital (DR) ou sistema de aquisição de imagens integrados ao equipamento.

5.4.2. Possíveis configurações de equipamento

	HF500M	HF630M	HF800M	HF500M DIGITAL DR	HF630M DIGITAL DR	HF800M DIGITAL DR
GERADOR 50KW(nominal)	X	X		X	X	
GERADOR 63KW(nominal)			X			X
MESA RADIOLOGICA MP	X	X	X	X	X	X
MESA RADIOLOGICA LT	X	X	X	X	X	X
ESTATIVA PORTA TUBO MP	X	X	X	X	X	X
ESTATIVA PORTA TUBO LT	X	X	X	X	X	X
ESTATIVA PENDULAR	X	X	X	X	X	X
ESTATIVA DE TETO	X	X	X	X	X	X
BUCKY MURAL MP	X	X	X	X	X	X
BUCKY MURAL LT	X	X	X	X	X	X
AEC	X	X	X	X	X	X
DAP				X	X	X
DETECTOR DR				X	X	X

Fonte: Manual do usuário Família HF Lótus, página 58



Tal característica revela que a funcionalidade digital não é nativa, mas sim dependente de adaptação externa, o que, por si só, já o distancia da exigência editalícia de sistema digital integrado.

Não obstante essa limitação, a licitante limitou-se a indicar, de forma genérica, um detector digital vinculado ao registro ANVISA nº 80117580432, sem a devida identificação do modelo específico ofertado.

Ressalta-se que o referido registro junto à ANVISA abrange uma **família de detectores**, composta por diversos modelos com características técnicas distintas, o que impede a aferição objetiva da compatibilidade do item ofertado com as exigências do edital.

A ausência de indicação precisa do modelo compromete a análise técnica, na medida em que inviabiliza a verificação de parâmetros essenciais, tais como desempenho, tecnologia embarcada e compatibilidade com o sistema ofertado, configurando violação direta aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, da **objetividade do julgamento** e da **isonomia entre os licitantes**.

Ademais, a solução apresentada caracteriza-se, na prática, como um sistema **retrofit**, no qual um equipamento originalmente analógico é adaptado para operação digital mediante a utilização de detector DR portátil, não se tratando de um sistema digital integrado de fábrica, como exigido.

Essa configuração acarreta limitações técnicas relevantes, que impactam diretamente a eficiência e a confiabilidade do equipamento. Em sistemas retrofit, a integração entre os componentes é inerentemente limitada, uma vez que o gerador de raios X e o detector não são originalmente projetados para operar de forma conjunta, o que pode resultar em falhas de comunicação, ausência de sincronismo automático e maior dependência de intervenções manuais.

Além disso, verifica-se a ausência ou o funcionamento inadequado de recursos essenciais, como a programação anatômica (APR) devidamente calibrada para o detector utilizado, comprometendo a padronização e a otimização dos exames. A própria qualidade de imagem e a reprodutibilidade dos resultados podem ser afetadas, em razão da



inexistência de integração nativa entre os componentes, o que pode implicar aumento da necessidade de repetição de exames e, conseqüentemente, potencial elevação da dose ao paciente.

Soma-se a isso a ausência de padronização e a menor robustez do sistema como um todo, considerando que os componentes não são projetados, testados e homologados como solução única pelo fabricante, o que eleva o risco de incompatibilidades técnicas e reduz a confiabilidade operacional.

Por fim, a adoção de um equipamento baseado em arquitetura originalmente analógica, ainda que adaptado para operação digital, evidencia o fornecimento de tecnologia de geração anterior, em desacordo com a evolução consolidada da radiologia, que privilegia sistemas digitais integrados, mais eficientes e seguros.

Diante desse cenário, resta evidente que a proposta não atende à essência do objeto licitado, ao ofertar solução tecnicamente inferior e em desconformidade com o padrão exigido, comprometendo a adequada execução contratual e a obtenção do melhor resultado para a Administração.

Assim, não se trata de mera divergência interpretativa, mas de inequívoco descumprimento de requisito técnico essencial, o que configura vício insanável e impõe a desclassificação da proposta, diante da incompatibilidade material com o objeto licitado.

III.3 - Da Ausência de Identificação e Comprovação do Sistema PACS - Inviabilidade de Aferição da Conformidade Técnica da Proposta

A proposta apresentada pela empresa **PRN LOCAÇÃO E GESTÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.** não atende às exigências editalícias no que se refere ao fornecimento de sistema completo de visualização e distribuição de imagens médicas (PACS), comprometendo, de forma direta, a análise técnica e a regularidade do certame.

O instrumento convocatório é expreso ao exigir a disponibilização de solução PACS plenamente funcional, abrangendo não apenas o software, mas toda a



infraestrutura necessária ao seu adequado funcionamento, incluindo servidores, armazenamento, integração via protocolo DICOM, acesso web, recursos de telerradiologia e demais componentes indispensáveis à operação do sistema.

Entretanto, ao se examinar a proposta apresentada, verifica-se a total ausência de identificação objetiva da solução ofertada. A licitante limita-se a reproduzir, de forma literal, as disposições do edital, sem indicar marca, fabricante, modelo, versão ou qualquer especificação técnica que permita identificar, de maneira concreta, o sistema que será fornecido.

Tal conduta inviabiliza a verificação da aderência da proposta às exigências estabelecidas, uma vez que impede a Administração de aferir se a solução ofertada possui, de fato, as funcionalidades requeridas, configurando afronta direta aos princípios da **objetividade do julgamento**, da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **isonomia entre os licitantes**.

Ademais, tratando-se de sistema PACS, classificado como software para fins médicos é imprescindível a existência de regularização sanitária, com a clara identificação do produto, seus módulos e funcionalidades. Todavia, a proposta não apresenta qualquer comprovação nesse sentido, tampouco vincula a solução ofertada a registro sanitário específico, o que reforça a ausência de definição técnica do objeto.

Outro aspecto crítico refere-se à inexistência de detalhamento da infraestrutura que compõe o sistema. Embora o edital exija solução completa (software + hardware), a proposta não descreve a arquitetura adotada (local, em nuvem ou híbrida), não apresenta especificações de servidores, capacidade de armazenamento, políticas de redundância, segurança da informação ou qualquer dimensionamento compatível com a demanda estimada.

Essa omissão impede a avaliação da viabilidade técnica e operacional da solução, tornando impossível aferir sua aptidão para atender às necessidades da Administração.

Ressalta-se, por fim, que a mera transcrição das exigências editalícias não se confunde com a comprovação de atendimento. Ao reproduzir integralmente



o conteúdo do edital, sem apresentar especificação técnica própria e individualizada, a licitante deixa de demonstrar, de forma objetiva, o cumprimento das exigências estabelecidas, comprometendo a lisura do julgamento técnico e esvaziando o caráter competitivo do certame.

Diante desse contexto, evidencia-se que a proposta apresentada carece de elementos mínimos indispensáveis à sua validação, revelando-se tecnicamente inapta e incompatível com as exigências do edital.

Dessa forma, a ausência de identificação e comprovação do sistema PACS inviabiliza o julgamento objetivo da proposta, configurando falha material grave que impede sua validação e impõe sua desclassificação, nos termos da legislação aplicável.

IV - DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, AO JULGAMENTO OBJETIVO E À OBRIGATÓRIA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE TÉCNICA

Não se trata, portanto, de mera divergência comercial ou interpretação subjetiva acerca de especificações técnicas secundárias, mas sim de descumprimento a requisitos mínimos expressamente previstos no Termo de Referência, cuja observância é obrigatória para todos os licitantes e para a própria Administração.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

A esse respeito, dispõe a legislação:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.”

A Administração Pública, ao estabelecer critérios técnicos mínimos no edital, vincula-se integralmente a eles, não podendo relativizá-los após a abertura da



disputa, sob pena de violação à isonomia entre os concorrentes e de afronta à segurança jurídica do certame.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é consolidada no sentido de que proposta em desacordo com especificações técnicas mínimas deve ser desclassificada, ainda que apresente menor preço, uma vez que preço não pode se sobrepor à adequação técnica do objeto.

Nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, devem ser desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do edital, hipótese que se amolda precisamente ao presente caso, caso confirmada a incompatibilidade técnica apontada.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a Administração deve desclassificar propostas em desconformidade com exigências técnicas mínimas previstas no edital, por força dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, vedada a aceitação de objeto diverso do licitado (Acórdãos TCU nº 1.793/2011-Plenário, nº 2.302/2012-Plenário, entre outros).

Isso porque a seleção da proposta mais vantajosa não se confunde com a escolha do menor preço absoluto, mas sim do menor preço dentre aquelas propostas integralmente compatíveis com as exigências editalícias.

Dessa forma, a manutenção da classificação da Recorrida afronta diretamente: **(i)** o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; **(ii)** o princípio do julgamento objetivo; **(iii)** o princípio da isonomia; e **(iv)** o dever de seleção da proposta efetivamente mais vantajosa à Administração.

Verifica-se, portanto, que as irregularidades apontadas não são isoladas, mas convergem para um mesmo vício central: a impossibilidade de aferição objetiva da proposta apresentada, seja pela ausência de individualização da configuração do equipamento, pela oferta de solução tecnicamente incompatível com o edital, ou pela inexistência de comprovação do sistema PACS exigido. Tal cenário compromete integralmente a lisura do julgamento técnico e inviabiliza a seleção da proposta mais vantajosa.



**V - DA VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA E DA
IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE INCONFORMIDADE TÉCNICA
ESSENCIAL**

Com efeito, cumpre destacar que eventual diligência não pode ser utilizada para modificar o objeto ofertado nem para suprir elemento técnico essencial ausente na proposta original, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Admitir a juntada posterior de documento essencial implicaria tratamento desigual entre os licitantes e afrontaria o princípio da isonomia, na medida em que permitiria à Recorrida complementar elemento substancial não apresentado oportunamente.

Nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a diligência destina-se ao esclarecimento ou complementação de informações já constantes da proposta, não podendo servir para sua modificação substancial.

No caso em análise, **a proposta da empresa PRN é tecnicamente incompatível com o edital, pois não contempla requisitos obrigatórios, tratando tais funcionalidades como meramente opcionais, o que não supre as exigências mínimas e impõe sua desclassificação, o que afasta, por completo, a possibilidade de saneamento por meio de diligência, por se tratar de vício de natureza substancial.**

Em sintonia, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que a diligência não pode ser utilizada para corrigir falhas substanciais da proposta, servindo apenas para esclarecer aspectos formais ou complementares de documentos já apresentados. Esse posicionamento aparece em diversos acórdãos, como o **Acórdão nº 1.121/2021 - Plenário**, que reforça que o pregoeiro deve sanar apenas erros ou falhas que não alterem a substância da proposta ou dos documentos de habilitação.

Frise-se, ainda, que é inconteste que o caso em tela não se trata de um excesso de formalismo, já que a legislação específica e o próprio edital dispõem a obrigatoriedade de preenchimento das propostas nos moldes exigidos no texto editalício.



Diante do exposto, resta evidenciado que a proposta apresentada pela Recorrida não atende às especificações técnicas mínimas previstas no edital, configurando vício material insanável, insuscetível de correção por diligência, circunstância que impõe sua desclassificação, nos termos dos arts. 59 e 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

VI - DO DEVER DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA, ESPECÍFICA E VINCULADA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Caso a Administração entenda pela manutenção da classificação da empresa Recorrida, deverá apresentar motivação técnica expressa, específica e fundamentada, demonstrando, de forma objetiva, como especificações eventualmente inferiores às exigidas no edital poderiam ser tecnicamente consideradas equivalentes. Não basta decisão genérica ou meramente declaratória.

A motivação administrativa, especialmente em contexto recursal, deve enfrentar precisamente os pontos suscitados, sob pena de nulidade por ausência de fundamentação suficiente.

Por fim, cumpre destacar que a ausência de enfrentamento técnico específico poderá ensejar, inclusive, a atuação dos órgãos de fiscalização, controle interno e controle externo, diante de eventual insuficiência de motivação do ato administrativo.

VII - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) **O conhecimento do presente Recurso Administrativo**, por ser tempestivo e cabível, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Edital;
- b) **O seu integral provimento**, para que seja reformada a decisão recorrida, promovendo-se a desclassificação da proposta da empresa **PRN LOCAÇÃO E GESTÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**, por não atendimento às especificações técnicas mínimas do edital, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;
- c) **Subsidiariamente, apenas para fins de verificação objetiva e sem possibilidade de alteração, complementação substancial ou substituição**



do objeto originalmente proposto, requer seja promovida diligência estritamente comprobatória, com análise objetiva e documental das especificações do equipamento ofertado, vedada qualquer flexibilização posterior da proposta;

d) A convocação da proposta subsequente regularmente classificada, observada a ordem de classificação e o atendimento integral às exigências editalícias;

e) Que todas as decisões sejam devidamente motivadas, com enfrentamento técnico específico de cada inconformidade apontada, em observância aos princípios da legalidade, motivação e transparência, sob pena de nulidade do ato administrativo por insuficiência de fundamentação;

f) Caso mantida qualquer conclusão favorável à Recorrida, que a Administração apresente manifestação técnica e jurídica expressa, individualizada e motivada sobre cada uma das contradições documentais, insuficiências de qualificação técnica e inconsistências regulatórias apontadas, sob pena de nulidade do ato decisório.

Ressalta-se que as irregularidades apontadas configuram vícios materiais, objetivos e insanáveis, não passíveis de correção por diligência, razão pela qual a desclassificação da proposta da Recorrida constitui medida obrigatória, sob pena de violação aos princípios que regem as contratações públicas.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Lagoa Santa/MG, 04 de maio de 2026.

**VMI TECNOLOGIAS LTDA.
Representante legal**

